

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1152659 - SP
(2017/0198557-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : GISELDA FELIX DE LIMA - SP096343
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO -
SP174894
THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO -
SP313000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA PET NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RECURSO REPETITIVO RESP 1.638.772/SC, RESP 1.624.297/RS E RESP 1.629.001/SC. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência, consagrada em sede de recurso repetitivo, se firmou no sentido de possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011 – RESPs. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.

2. Saliente-se que igual sentido restou decidido pelo Plenário do STF, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, afirmando que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.659 - SP (2017/0198557-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : GISELDA FELIX DE LIMA - SP096343
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da Empresa, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RECURSO REPETITIVO RESP 1.638.772/SC, RESP 1.624.297/RS E RESP 1.629.001/SC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA USINA SANTA FÉ S.A. PROVIDO (fls. 794).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante sustenta, em suma, que *o conceito de receita bruta a ser aplicado para fins de incidência da CPRB é incompatível com aquele conceito constitucional de faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS – TEMA 69. Utilizar o precedente do STF indistintamente, como se o conceito de faturamento se confundisse ao de receita bruta, especialmente em caso de um tributo que extrai sua validade diretamente do art. 195, I, a, §13 e não do 195, I, b, da CF, gera muito mais controvérsias que soluções* (fls. 809).

Superior Tribunal de Justiça

3. A parte agravada apresentou Impugnação (fls. 816/825).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.659 - SP (2017/0198557-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : GISELDA FELIX DE LIMA - SP096343
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RECURSO REPETITIVO RESP 1.638.772/SC, RESP 1.624.297/RS E RESP 1.629.001/SC. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência, consagrada em sede de recurso repetitivo, se firmou no sentido de possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011 – RESPs. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.

2. Saliente-se que igual sentido restou decidido pelo Plenário do STF, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, afirmando que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.659 - SP (2017/0198557-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADOS : GISELDA FELIX DE LIMA - SP096343
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA PET NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RECURSO REPETITIVO RESPs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS E 1.629.001/SC. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência, consagrada em sede de recurso repetitivo, se firmou no sentido de possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011 – RESPs. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC.*

2. *Saliente-se que igual sentido restou decidido pelo Plenário do STF, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, afirmando que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.*

3. *Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento.*

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Com efeito, a jurisprudência, consagrada em sede de recurso repetitivo REsps. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e

1.629.001/SC, firmou-se no sentido de possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011. Vejam-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).*

2. *Acórdão regional recorrido em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos vinculado ao Tema 994, no sentido de que [o]s valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei 12.546/11.*

3. *Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.408.862/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 27.6.2019).*

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. REEXAME POR FORÇA DO ART. 1.040, CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NOS ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS RESPS 1.624.297-RS, 1.638.772 - SC E 1.629.001 - SC, REPRESENTATIVOS DAS CONTROVÉRSIAS.

1. *O STF, no julgamento do RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), firmou tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69/STF).*

2. *Em atenção à ratio dedicensi formulada no precedente da Suprema Corte Brasileira este Superior Tribunal de Justiça emitiu julgamento nos repetitivos REsp 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC (Primeira Seção, julgados em 10*

de abril de 2019), todos de relatoria da Min. Regina Helena Costa, no sentido da possibilidade também de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011.

3. Não há quaisquer elementos no processo em questão (situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada - art. 966, §6º, do CPC/2015) que permitam realizar um juízo de distinção ou de superação em relação ao precedente vinculante oriundo do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser aplicado em sua integralidade, consoante os arts. 927, III; 985, I e II; 1.039; e 1.040, II, do CPC/2015.

4. Ressalva de entendimento pessoal do relator discordante do posicionamento do STF, já explicitado na ocasião do julgamento do REsp. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel p/acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016).

5. A ressalva de entendimento se dá em homenagem a uma jurisprudência inaugurada há mais de 30 (trinta) anos com as Súmulas 191 e 258 do extinto TFR, e em respeito às inúmeras e indesejadas consequências sistêmicas e econômicas de dimensões ainda não avaliadas que as razões de decidir do precedente lavrado pelo Supremo Tribunal Federal poderão ensejar quando empregadas em outros casos onde se discute a tributação sobre a receita, o faturamento ou parcela destes. Desta forma, a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame.

6. A questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido.

7. Agravo interno em recurso especial provido (AgRg no REsp. 1.574.030/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.5.2019).

Superior Tribunal de Justiça

3. Saliente-se que igual sentido restou decidido pelo Plenário do STF, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, afirmando que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Público. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt na PET no AREsp 1.152.659 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0198557-0

Número de Origem:

201461200094233 00094234420144036120 94234420144036120 355893

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA FÉ S/A

ADVOGADOS : GISELDA FELIX DE LIMA - SP096343

LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : USINA SANTA FÉ S/A

ADVOGADOS : GISELDA FELIX DE LIMA - SP096343

LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020